



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501905-67.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RICHARD RIAN DA CRUZ SERVIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.557

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501905-67.2024.8.26.0537, Comarca de
São Bernardo do Campo

Apelante: **Richard Rian da Cruz Sérvio**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO.
RECURSO DEFENSIVO.**

**Materialidade e autoria suficientemente
comprovadas. Apelante condenado com base
em provas firmes e harmônicas, incluindo
depoimento de policiais militares e laudo
pericial.**

**Readequação da reprimenda, compensando-
se integralmente a reincidência com a
atenuante da menoridade relativa.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de

fls. 210/6, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Fernanda Alves da Rocha Branco de Oliva Politi e que se adota, acrescenta-se que **Richard Rian da Cruz Sérvio**, por incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, no regime semiaberto, mais monetária de 11 (onze) unidades raras de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). Através de zeloso advogado constituído (fls. 144), postula desate absolutório por reputar de precária a prova. Subsidiariamente, almeja o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 233/8).

Apelo respondido a fls. 241/3. Parecer a fls. fls. 254/61.

É o relatório.

2. Consta de denúncia que *“em data incerta, mas até o dia 04 de setembro de 2024, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, **RICHARD RIAN DA CRUZ SÉRVIO**, qualificado às fls. 05/06, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o automóvel VW/GOL 1.6 POWER, placas ENV8340, sabendo que o veículo ostentava placa de identificação adulterada, qual seja, placas ENV8D40, bem como, no dia 04 de setembro de 2024, por volta das 10h50, na Avenida Água Funda, altura do numeral 348, bairro Taboão, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, **RICHARD RIAN DA CRUZ SÉRVIO**, qualificado às fls. 05/06, conduziu, em proveito próprio, o referido veículo, o qual sabia que possuía emplacamento adulterado.*

Segundo o apurado, em data incerta, porém antes do dia 04 de setembro de 2024, o automóvel VW/GOL 1.6 POWER,

placas ENV8340, teve seus sinais identificadores adulterados, uma vez que sua placa foi trocada, passando ostentar o emplacamento ENV8D40 (cf. laudo pericial de fls. 58/65).

*Posteriormente, tendo conhecimento da adulteração do emplacamento, **RICHARD** adquiriu o veículo VW/GOL 1.6 POWER, ostentando a placa ENV8D40.*

*Assim sendo, no dia 04 de setembro de 2024, **RICHARD** conduziu o mencionado automóvel pelas vias da cidade de São Bernardo do Campo, levando como passageira a adolescente Ana Beatriz Ferreira de Araujo.*

Depreende-se dos autos que, nas circunstâncias acima descritas, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e, avistaram um automóvel VW/Gol de cor preta com características semelhantes a automóvel envolvido em crime de roubo ocorrido em 02 de setembro de 2024 no bairro Rudge Ramos e registrado no BPO nº MA1639/2024.

Realizada a abordagem e pesquisa de praxe, constatou-se a adulteração nos sinais de identificação do veículo, eis que o veículo ostentava emplacamento adulterado e apresentava danos no QRCode.

Indagado, o denunciado negou a prática delitiva.

Diante da situação, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia” (fls. 01/2).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07), no Boletim de Ocorrência (fls. 13/6), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20), no laudo pericial do veículo (marca VW, modelo Gol G5, placas ENV-8D40) certificando que *“não obstante as tentativas efetuadas, não se obteve êxito na leitura do QR Code das placas do veículo examinado, esta mediante o uso do aplicativo VIO, tudo indicando tratar-se de emplacamento não original”*, e que em relação ao chassi *“a superfície suporte da codificação encontrava-se desbastada, prejudicando a visualização dos caracteres da codificação”* - 64/71), bem como nos testigos dos policiais militares Ettore Garzela e Guilherme Bianculli Honório (fls. 08, 09 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“Na Delegacia de Polícia, o acusado aduziu que ‘... foi abordado nesta data por policiais militares sem saber o motivo, que adquiriu o veículo VW/Gol G5 ostentando placas ENV-8D40 de um rapaz chamado Lucas de tal (não soube fornecer a qualificação nem endereço ou telefone) pela quantia acordada de R\$ 9.000,00. Que pagou a Lucas apenas o valor de R\$ 1.500,00 e o restante será pago em parcelas de R\$ 1.000,00. Que pagou Lucas em dinheiro e

não possui comprovante da transação. Que não sabia que a placa estava adulterada e que Lucas lhe deu apenas um comprovante de débitos do veículo. Indagado acerca do roubo conforme boletim de ocorrência MA1639/24, informou que não teve qualquer participação nele. Indagado acerca da máquina de cartões em sua posse, informou que é sua, que a utilizaria para o trabalho, mas que ainda não vinculou conta ao aparelho' (fls. 11/12).

Em interrogatório judicial, (...) negou a prática do delito, aduzindo que adquiriu o veículo citado na denúncia e estava em poder dele há apenas um dia, quando foi abordado pelos policiais. Contou que o veículo foi comprado 'só para rodar', já que ostentava débitos, e que o pagamento seria parcelado. Informou que o vendedor chamava-se Lucas e o veículo estava em nome de Bruno, sendo certo que consultou um despachante, que lhe afirmou que todos os sinalizadores estavam certos. Negou ter recibo do pagamento efetuado ou qualquer documento referente ao bem, sustentando não ter percebido que a placa estava adulterada.

(...)

A testemunha Ettore, policial militar, em depoimento extrajudicial, aduziu que '... realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Água Funda avistaram um automóvel VW/Gol de cor preta com características semelhantes a automóvel envolvido em crime de roubo ocorrido em 02/09/2024 no Bairro Rudge Ramos e registrado no BPO nº MA1639/2024. Segundo informaram, policiais militares da 2ª Cia do 6º BPMM colheram imagens do cometimento do crime onde está legível o emblema do automóvel VW/Gol, e divulgaram na rede COPOM. O depoente e seu parceiro abordaram os ocupantes do veículo identificados como RICHARD RIAN DA CRUZ SÉRVIO e a adolescente ANA BEATRIZ FERREIRA DE ARAUJO de 16 anos de idade, e acionaram a vítima do crime de roubo que esteve presente nesta distrital. O automóvel VW/Gol ostentava emblema ENV-8D40 tipo Mercosul divergente perante registro de emblema antigo no DETRAN e danos no QRCode com vistas a impedir a identificação da fabricação irregular das placas. Que RICHARD ainda estava na posse de uma maquininha de cartão a qual também apresentou' (fls. 08).

Em juízo, ratificou seu depoimento prestado na

Delegacia de Polícia, confirmando que, dois dias antes da prisão do acusado, houve um roubo com a utilização de um Gol preto, do qual verificaram a placa por meio de imagens de câmeras de segurança, e conseguiram o localizar. Informou que o acusado conduzia o veículo, e havia uma adolescente com ele, e, quando saíam de uma oficina mecânica, efetuaram a abordagem. O acusado alegou que estava com o bem desde aquela manhã, mas foi contrariado pela moça que confirmou que ele já estava em poder dele há mais de um mês. Revelou que constataram que a placa Mercosul não havia registro e, portanto, não existia, somente o emplacamento antigo, o que é feito justamente para dificultar sua localização, além do código QR estar pinado. Informou que, na Delegacia de Polícia, a vítima do roubo reconheceu o acusado, o qual não apresentou qualquer documento referente ao veículo.

O policial militar Guilherme, por sua vez, em depoimento judicial, corroborou integralmente o alegado por seu parceiro, acrescentando que, após visualizarem as imagens de um roubo, cadastraram a placa do veículo utilizado no Copom, razão pela qual, quando passou no projeto radar, foram acionados e conseguiram o localizar” (fls. 211/2).

4. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o

merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP –

Rel. Min Celso de Mello)” - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292**, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Richard Rian, por sua vez, em ambas as fases da persecução penal enjeitou os fatos, alegando ter adquirido o veículo - no dia anterior ao da abordagem policial - de indivíduo identificado somente pelo prenome *Lucas*. Narrou que o “vendedor” lhe informara que o automóvel se encontrava onerado por débitos pendentes, motivo pelo qual pactuaram o valor de R\$ 9.000,00. Aduziu ter efetuado o pagamento inicial de R\$ 1.500,00 em espécie, comprometendo-se a liquidar o saldo remanescente mediante prestações mensais. Segundo seu relato, *Lucas* apresentou-lhe o documento veicular, no qual figurava o nome de *Bruno* como proprietário. Contou, ainda, que se dirigiu até um despachante para emissão do denominado “*papel-puxado*” (Obs.: registro de restrições criminais e administrativas do automotor), no qual constava “*tudo certinho, nada irregular*” (mídia digital).

Contudo, a versão exculpatória esgrimida pelo increpado restou isolada no caderno probante. Gize-se que

Richard Rian não apresentou dados qualificadores do suposto “vendedor”, tampouco trouxe qualquer adminículo de prova do negócio jurídico supostamente entabulado, deixando, ainda, de anexar aos autos o documento expedido pelo mencionado despachante - ônus que lhe competia por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Convenhamos, aliás, que ao negligenciar as formalidades necessárias para a aquisição de automóvel, realizando transação com terceiro desprovido da titularidade do bem, **Richard Rian** teria assumido os riscos de conduta desidiosa, mormente considerando que não possui, como característica pessoal, a ingenuidade que pretende demonstrar, porquanto já condenado definitivamente pelo artigo 180, **caput**, do diploma repressivo, conforme veremos.

Outrossim, não custa anotar que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.562/2023 visou estender o alcance do tipo penal em debate, abrangendo não só a conduta de indivíduo que efetivamente adultera/remarca o sinal identificador de veículo, mas também a daquele *“que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”* (sublinhamos).

No caso, assoma com enorme força a adulteração do veículo, devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 64/71 (repita-se: o automóvel apreendido apresentava

“emplacamento não original” e numeração do chassi “desbastada”.

Destarte, a prova compilada compromete irremediavelmente o indigitado: a condenação exsurgia como medida de rigor.

5. A despeito de nada ter sido requerido a propósito do aspecto quantitativo da reprimenda imposta ao réu, impende destacar que foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo registrar, todavia, que o aumento decorrente da **reincidência** (receptação, autos nº 1509492-34.2023.8.26.0228, trânsito em julgado aos 17.11.23 - fls. 34/6) deve ser compensado integralmente com a mais poderosa das atenuantes, a da **menoridade relativa** (fls. 11).

Destarte, retornam ao piso as basais:- 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

6. Finalmente, no pertinente ao estágio prisional, consigne-se que o increpado foi até mesmo obsequiado, sem oposição ministerial, com o estabelecimento do regime prisional intermediário, uma vez que a citada **contumácia** atrairia o fechado, consoante entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de

Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

7. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Richard Rian da Cruz Sérvio** a fim de abrandar-lhe a punição para reclusiva de 3 (três) anos e pecuniária de 10 (dez) diárias ínfimas de multa.

Mantém-se no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator